



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.363 - RJ  
(2016/0160096-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE : LINCOLN BOTELHO DA CUNHA**  
**ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO - RJ067450**  
**EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**  
**PROCURADOR : YASMIN ARBEX RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ171814**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RMS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. QUINZE DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.

I - A teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

II - Recurso ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, deve seguir o prazo previsto neste diploma legal, sendo inaplicável o novo Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.363 - RJ  
(2016/0160096-0)**

### **RELATÓRIO**

#### **EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:**

Na origem, trata-se de ação mandamental, impetrada por Lincoln Botelho da Cunha contra ato do Município de Volta Redonda, objetivando a incorporação de valores em seu vencimento. Fora atribuído à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferiu a inicial e extinguiu o processo por ter reconhecido a decadência do direito à impetração, pois a ação fora ajuizada apenas em outubro de 2015 e o ato impugnado ocorrera em novembro de 2014. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 198-206).

Aberta a via do recurso ordinário, admitido na origem, o então relator, Exmo. Min. Humberto Martins, não conheceu do recurso em face de sua intempestividade (fls. 344-345).

Dessa forma, opõe o impetrante embargos declaratórios ao argumento de padecer de erro material o julgado, na medida em que o recurso deve ser analisado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015 e não pelo referencial do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz inexistir previsão legal a amparar o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, o qual padece de vício de legalidade na medida em que vem regular regras que "não eram claras, resultando em perplexidade que não poderia ser dissipada só com a edição de um enunciado, repita-se, de natureza administrativa" (fl. 360), ao que pugna pelo acolhimento dos embargos.

Sem contraminuta.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.363 - RJ  
(2016/0160096-0)**

### **VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):**

Cumprе consignar, inicialmente, que a interposição do recurso em mandado de segurança atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Não assiste razão ao embargante.

Afasta-se, em primeiro lugar, suposta ilegalidade atribuída à edição do Enunciado Administrativo n. 2, o qual encontra amparo no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devidamente modificado por meio da emenda regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que esta Corte Superior fixou o tema referente à aplicação do Novo Código de Processo Civil de forma diversa. Por meio do Enunciado Administrativo n. 2, foi fixado que a Lei 13.105/2015 é apenas aplicável para a contagem dos prazos recursais nos casos em que as decisões recorridas tenham sido publicadas após 17/3/2016 .

Até a referida data – 17/3/2016 – os prazos recursais são, portanto, contados nos termos do antigo Código de Processo Civil: em dias corridos, nos termos do art. 178 da Lei 5.869/1973: "Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados".

Dessa forma, o recurso ordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o acórdão recorrido foi considerado como publicado em 17/3/2016 (fl. 264). No entanto, o recurso foi interposto somente em 11/4/2016 (fl. 275), por haver o recorrente considerado na contagem do prazo somente os dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015, o que não é cabível na espécie.

Intempestivo, pois, o recurso interposto após o dia 1/4/2016, prazo em que findaria o termo para sua interposição.

Nesse sentido, são os precedentes seguintes, *in verbis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 8.038/1990 E SÚMULA N. 699/STF. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Agravo em recurso especial inadmissível, eis que interposto após o quinquídio legal previsto no art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990, vigente à época da interposição do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 847.138/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 24/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. REGRAS DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), aprovou, por unanimidade, o Enunciado Administrativo n. 2, que assim estabelece: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. No caso, a agravante opôs embargos de declaração a decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Tal decisão foi disponibilizada no DJe em 16/3/2016, considerando-se publicada em 17/3/2016. Dessa forma, de acordo com o CPC/1973 e a Lei n. 11.419/2006, o prazo para oposição dos aclaratórios iniciou-se em 18/3/2016 e encerrou-se em 22/3/2016. No entanto, os embargos foram opostos somente em 24/3/2016, sendo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, intempestivos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 79.237/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. ACÓRDÃO IMPUGNADO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INVIABILIDADE DO MANEJO DE AGRAVO. ART. 543-C, § 7º, do CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o recurso especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. Não cabe recurso dirigido a esta Corte Superior de Justiça com escopo de reformar decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC de 1973.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 890.784/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRAZO RECURSAL. DEVOLUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. ASPECTOS FÁTICOS DA DEMANDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE VÍCIOS. CPC/2015. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS NºS 2 E 5/STJ.

(...)

4. Nos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não caberá, por exemplo, a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC/2015 para sanar vício formal (Enunciados Administrativos nºs 2 e 5/STJ).

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgRg no REsp n. 1.486.469/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 9/6/2016.)

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0160096-0

EDcl no  
RMS 51.363 / RJ

Números Origem: 0055326-18.2015.8.19.0000 00553261820158190000 553261820158190000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINCOLN BOTELHO DA CUNHA  
ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO - RJ067450  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
PROCURADOR : YASMIN ARBEX RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ171814

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LINCOLN BOTELHO DA CUNHA  
ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO - RJ067450  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
PROCURADOR : YASMIN ARBEX RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ171814

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.